



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 61/2014

SÚMULA: Regulamenta a Lei Complementar nº 08/14, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º. A Lei Complementar nº 08/14, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme específica, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A contratação de que trata a Lei Complementar nº 08/14, será formalizada mediante Contrato por Tempo Determinado - CTD, em conformidade com o presente decreto.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a todos os órgãos da Administração direta.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado de que trata este decreto, aplica-se exclusivamente nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do artigo 2º da Lei Complementar nº 08/14, e será celebrada com estrita observância da Lei Complementar nº. 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A contratação de que trata o artigo 2º deste decreto, dependerá de autorização do Prefeito Municipal, mediante solicitação de contratação feita pelos Secretários Municipais ou Assessores, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I.** justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II.** quantidade de contratações a serem realizadas;
- III.** função a ser desempenhada e características e qualificações profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;
- IV.** prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- V.** local e horário de trabalho.

Art. 5º. Autorizada a contratação por tempo determinado, será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Município de Imbaú.

Art. 6º. O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação, compreendendo preferencialmente provas específicas, escritas ou práticas, facultada a análise de “currículo vitae”, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º. A análise do “currículo vitae” far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 2º. Na hipótese de urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo a saúde ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos em edital.

Art. 7º. Para realização de processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 08/2014, será constituída uma comissão, nomeados os componentes mediante decreto do Executivo Municipal, que ficará responsável pela coordenação e andamento do processo.

Art. 8º. Na hipótese de ocorrer empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

- I. em relação a atividade a ser desempenhada:
 - a) maior grau de escolaridade;
 - b) maior tempo de experiência.
- II. maior idade;
- III. maiores encargos de família.

Parágrafo único. Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 9º. A validade dos processos seletivos de que trata este decreto será de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação do resultado final.

Art. 10. Publicado o resultado final do processo seletivo, o órgão ou entidade promotor convocará os candidatos, respeitada sempre a ordem de classificação, para:

- I. comprovação das condições estabelecidas em edital;
- II. anuência a contratação.

Art. 11. O órgão ou entidade deverá publicar a contratação por intermédio de ato competente, no prazo que o edital fixar, a contar da anuência do candidato.

Art. 12. O candidato terá exaurido os direitos decorrentes dos processos seletivos, executados nos termos deste decreto e respectiva regulamentação, quando deixar de:

- I. comprovar as condições, nos termos do inciso I do artigo 10 deste decreto;
- II. anuir a contratação, nos termos do inciso II do artigo 10 deste decreto;
- III. iniciar o exercício na data prevista no § 1º do artigo 13 deste decreto.

Parágrafo único. A critério da administração, ao candidato, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser concedida nova oportunidade de anuir a contratação, desde que esgotados os candidatos constantes do resultado final e respeitado o prazo de validade do processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

Art. 13. O Contrato por Tempo Determinado - CTD deverá ser celebrado até dois (02) dias úteis subsequente a publicação de que trata o artigo 10 deste decreto e constar:

- I. identificação das partes contratantes;
- II. descrição do objeto;
- III. remuneração;
- IV. obrigação das partes contratantes;
- V. prazo de vigência;
- VI. causas de extinção;
- VII. foro eleito pelas partes contratantes.

Parágrafo único. O contratado deverá iniciar exercício no 1º dia útil subsequente a assinatura do Contrato por Tempo Determinado - CTD.

Art. 14. O Contrato por Tempo Determinado - CTD estará extinto, findo o prazo de vigência ou, antes de seu término, nos termos fixados pelo artigo 16 e seus incisos da Lei Complementar nº. 08/2014.

Art. 15. Em decorrência do disposto no parágrafo segundo do artigo 10 da Lei Complementar nº 08/2014, fica vedado ao órgão ou entidade contratante:

- I. designar o contratado para exercício de outras funções além das previstas em contrato;
- II. afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato, exceto no que se refere a função docente, a ser objeto de regulamentação pela Secretaria da Educação.

Art. 16. Sobre a remuneração de que tratam os artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 08/2014, incidirão os descontos previstos em lei, em especial o relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 17. Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 08/2014:

- I. o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- II. o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 06 (seis) meses de exercício da função, em caráter indenizatório.

Art. 18. O contratado, que no prazo de vigência do contrato, faltar ao serviço, poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º. As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.

§ 3º. As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§ 4º. A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho, no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

Art. 19. A falta não abonada ou não justificada, será considerada injustificada, não podendo exceder a quatro (04) no período de um (01) ano do contrato, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 08/2014, implicando, de qualquer forma, na perda da remuneração do dia não justificado.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o “caput” deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 16 e seus incisos da Lei Complementar nº 08/2014.

Art. 20. No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Art. 21. Poderá o contratado, até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Art. 22. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia, quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvado o disposto no artigo 20 deste decreto e os casos de consulta médica ou tratamento de saúde previstos em Lei.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “OS PIONEIROS”, aos 03 de setembro de 2014.

Marcos Teixeira Carneiro
Procurador Jurídico

Roselia Pinto Martins
Secretária Municipal de Administração

Casemiro Pinto Martins
Prefeito Municipal